

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.615 - SP (2019/0141164-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPR. POR : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI
ADVOGADOS : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem

Superior Tribunal de Justiça

preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente.

3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente.

4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente.

5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes.

6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora.

7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina.

8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de

Superior Tribunal de Justiça

crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido.

11- Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Brasília (DF), 17 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.615 - SP (2019/0141164-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPR. POR : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI
ADVOGADOS : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 27/09/2018.

Concluso ao Gabinete em: 21/06/2019.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial – contrato de mútuo e confissão de dívida -, ajuizada pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, em desfavor de AUTO POSTO FREDIANI LTDA (fls. 20/25, e-STJ), na qual a recorrente atuou como patrono da PETROBRÁS por longo período e na qual foi realizada a venda, em hasta pública, de imóvel de propriedade da executada FREDIANI, pelo valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Consta dos autos, ainda, que a PETROBRÁS revogou o mandato outorgado à recorrente, tendo sido estabelecido que a sociedade de advogados faria jus a 80% do valor dos honorários fixados na execução, razão pela qual a recorrente pleiteou a sua admissão para a execução dos honorários, o que veio a ser deferido (fls. 27/29, e-STJ).

Finalmente, consta ainda que a recorrente pleiteou a declaração de

Superior Tribunal de Justiça

preferência de seu crédito e que o seu pagamento fosse realizado em primeiro lugar, antes, inclusive, da satisfação do crédito da exequente, com o produto da venda do imóvel da executada FREDIANI (fls. 38/39, e-STJ), sendo que a PETROBRÁS se opôs ao requerimento, propondo que o levantamento dos honorários ocorresse de forma proporcional ao montante que será levantado por ela própria, uma vez que o valor obtido é insuficiente para satisfazer o seu crédito (fls. 40/41, e-STJ).

Decisão interlocutória: entendeu que "*tendo em vista o seu caráter de acessoriedade em relação ao crédito principal perseguido pelo exequente, o seu levantamento não poderá se dar de forma integral, mas proporcional ao montante já recuperado pela exequente, ainda que os valores depositados nos autos o satisfaça integralmente*" (fl. 43, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

INTERVENÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Interesse na defesa de tese inerente à legitimidade da sociedade de advogados – Matéria já apreciada nestes termos por decisão proferida em agravo de instrumento anterior determinando sua inclusão no polo ativo da relação processual – Questão resolvida e alcançada pela preclusão *pro judicato*, que se formou de forma favorável ao interesse que pretendia defender – Pedido prejudicado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Recebimento proporcional pelo advogado ao proveito econômico que trouxe para o cliente em ação condenatória – Execução que em valores históricos equivalia a R\$ 1.926.436,93 e em que foram obtidos R\$ 407.434,31 – Observância da regra da proporcionalidade, tanto na contratação quanto no recebimento – Inteligência do disposto no artigo 36, inciso IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB – Precedentes – Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido (fl. 130, e-STJ).

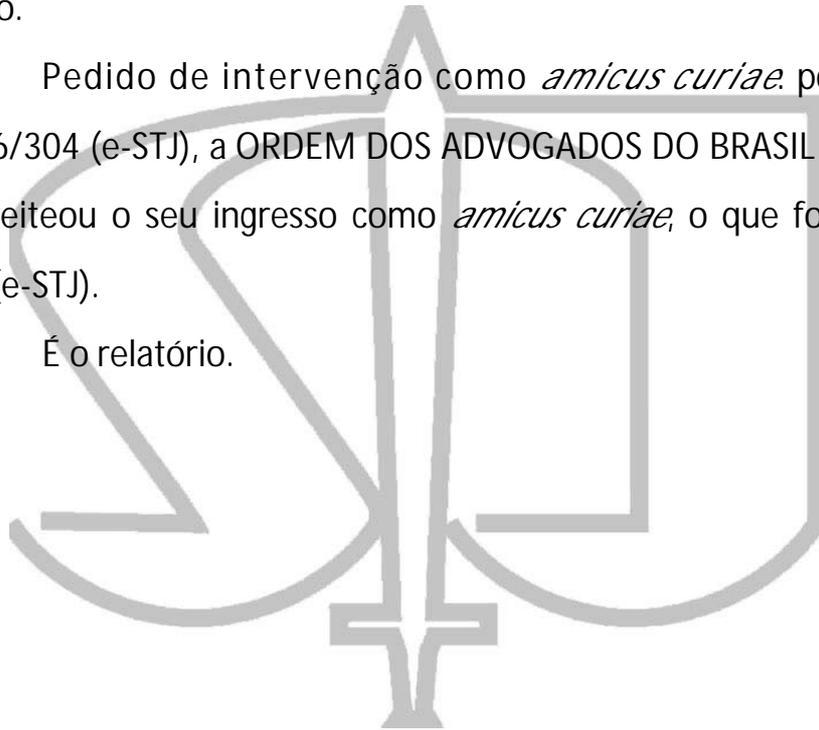
Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 168/174, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega, em síntese: (i) violação ao art. 1.022, I, do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria contradição e omissão relevante; (ii) violação ao art. 908 do CPC/15, ao fundamento de que, tendo sido instalado concurso de credores na origem e diante da natureza privilegiada do crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser observada a sua preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado.

Pedido de intervenção como *amicus curiae* por meio da petição de fls. 296/304 (e-STJ), a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO pleiteou o seu ingresso como *amicus curiae*, o que foi indeferido às fls. 334/335 (e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.615 - SP (2019/0141164-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPR. POR : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI
ADVOGADOS : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CRÉDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel

Superior Tribunal de Justiça

penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente.

3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente.

4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente.

5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes.

6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora.

7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina.

8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem

Superior Tribunal de Justiça

apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido.

11- Recurso especial conhecido e não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.615 - SP (2019/0141164-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPR. POR : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI
ADVOGADOS : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente.

EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/15.

01) A recorrente alega, de início, que o acórdão recorrido seria contraditório, na medida em que reconheceu que o crédito relativo aos honorários advocatícios seria autônomo e privilegiado, mas concluiu que ele não deveria ser recebido prioritariamente, mas, sim, proporcionalmente à satisfação do crédito de sua ex-cliente.

02) Quanto ao ponto, verifica-se que o acórdão recorrido não é contraditório, pois, conquanto reconheça que a verba honorária é autônoma e

dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor, inclusive, ao próprio crédito a ser recebido pela exequente.

03) Em virtude disso, o acórdão recorrido adotou uma regra que privilegiaria a proporcionalidade no levantamento dos valores obtidos a partir da venda do imóvel do executado, de modo a, sob a sua ótica, melhor equilibrar os interesses da parte vencedora e da sociedade de advogados que a representou por determinado período na execução.

04) De outro lado, aponta a recorrente também a existência de omissão relevante no acórdão recorrido, que não teria se pronunciado sobre a aplicabilidade da regra do art. 908, *caput*, do CPC/15, que disciplina o concurso singular de credores.

05) Diferentemente do que se alega, contudo, o acórdão que resolveu os embargos de declaração opostos pela recorrente na origem examinou a questão, de modo a afastar, expressamente, a existência de concurso de credores na hipótese:

Os embargos não prosperam. Os honorários advocatícios são realmente crédito privilegiado por poderem ser recebidos prioritariamente quando há concurso de credores. Aqui tal não se verifica, havendo relação cliente-advogado.

Os Advogados atuam ou deveriam atuar em benefício do cliente. Não como seus antagonistas. Advocacia é relação de confiança e mesmo depois de findo o mandato, não se concebe que recebam tudo que se obteria no processo, em total desprezo ao direito material de quem neles acreditou.

Em razão da necessidade deste (o cliente, a parte, o jurisdicionado) é que há o direito ao recebimento da verba honorária, não se podendo compreender que passe a ser o titular do direito em detrimento do cliente. Disso decorre que deve se respeitar a regra da proporcionalidade.

Não se concebe que, em havendo recebimento de parte da condenação, só recebam os causídicos ou recebam mais e em primeiro lugar, enquanto o cliente, titular do direito material reconhecido em juízo, veja sua pretensão tornar-se infrutífera porque os seus então patronos recebem tudo ou muito mais do que teriam para receber antes dele.

Em última análise, há verdadeira inversão de valores em que se pretende tornar quem tem direito a receber valor proporcional e percentual do benefício econômico trazido para o patrocinado como os principais beneficiários, deixando ao relento quem os contratou e teve seu direito subjetivo reconhecido.

Tratar-se de crédito autônomo quer dizer que a honorária pode ser exigida em nome próprio e até mesmo nos próprios autos, ainda que destituídos os titulares.

Significa que não pode haver compensação com a sucumbência da parte. Isso não significa que possam receber na frente do cliente ou em quantia muito maior do que o credor originário.

Não foi dito que a satisfação do crédito advocatício deveria se submeter à satisfação do crédito da Petrobrás, mas simplesmente que o recebimento pelos Causídicos deve ser proporcional ao que receber o cliente. (fls. 171/172, e-STJ).

06) Diante desse cenário, não há que se falar em contradição ou omissão que justifique o acolhimento do recurso especial por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/15.

DA DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL OU PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ARREMATÇÃO DO IMÓVEL DO EXECUTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 908, CAPUT, DO CPC/15.

07) Superada a questão relativa à inexistência de contradição ou omissão no acórdão recorrido, é preciso estabelecer algumas premissas iniciais que suportarão o raciocínio a seguir expandido.

08) A primeira delas é de que não há dúvida de que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, na forma do que prevê o art. 85, §14, do CPC/15.

09) A segunda premissa é de que também não há dúvida de que os honorários são créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso

de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial, quer seja em razão da regra do art. 24, *caput*, da Lei nº 8.906/94, quer seja em virtude da jurisprudência que se consolidou nesta Corte ainda na vigência do CPC/73 (REsp 1.152.218/RS, Corte Especial, DJe 09/10/2014, tema repetitivo 637).

10) A questão em debate, porém, é bastante singular e aparentemente sem precedente nesta Corte, pois diz respeito à oponibilidade desse crédito, que é direito do advogado, com natureza alimentar, privilegiado e equiparável ao trabalhista, ao seu próprio constituinte, vencedor da ação e que, concorrentemente, também busca a satisfação do direito material declarado por sentença.

11) Em última análise, a questão que precisa ser respondida é se o advogado, titular de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em relação jurídico-processual na qual atuou como representante de uma parte, pode receber o produto de determinada arrematação com preferência em relação ao seu próprio cliente, vencedor da ação.

12) Quanto ao ponto, é importante destacar inicial o teor do dispositivo legal alegadamente violado:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

(...)

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

13) A primeira questão a ser examinada é se, na hipótese, está configurada a existência do concurso singular de credores disciplinada pela regra acima reproduzida.

14) A esse respeito, anote-se que respeitável doutrina identifica, como elemento essencial do concurso singular de credores, que não haja relação jurídica material entre os credores, mas, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, total ou parcialmente, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na persecução do patrimônio do devedor.

15) Nesse particular, Cristiane Druve Tavares Fagundes, com apoio nas lições de Araken de Assis, afirma que, *“quando o exequente, ao mover execução singular em face do devedor, penhora bem que já é objeto de constrição em processo executivo promovido por outro credor, ou que se encontra gravado com direito de preferência, surge um elemento comum entre diferentes execuções ou diversos créditos”*. E arremata, citando textualmente Araken de Assis:

A única ligação prévia consiste na pessoa do obrigado. Formalmente independentes, as execuções passam a ter algo em comum, e os credores concorrer: no futuro, convertido o bem penhorado em dinheiro, disputarão a satisfação integral dos respectivos créditos (FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Concurso especial de credores // Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. Coords.: Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 775).

16) Desse entendimento não destoa Enrico Tullio Liebman, que leciona que, entre os credores, não há relação jurídica material alguma; estando somente *“ligados entre si pela relação processual única em que todos participam”*, de modo que *“a relação de direito material existente é entre o devedor e seus credores, consubstanciada pela existência de dívida oriunda de*

título executivo": (LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 5ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 193/194).

17) E, na mesma linha de raciocínio, ensina Amílcar de Castro:

O concurso de credores é exemplo decisivo da autonomia do direito processual civil. Na hipótese de não impugnar o executado algum crédito, forma-se e julga-se esse processo, sem que haja entre as partes, que são os credores, qualquer relação social juridicamente apreciável, existindo apenas relações julgáveis por direito público processual entre cada um dos credores e o juiz. Todos os vínculos juridicamente apreciáveis por direito primário são estabelecidos entre cada um dos credores e o devedor; enquanto todas as relações processuais são estabelecidas entre cada um dos credores e o juiz: de um para outro credor, não há qualquer relação.

Cada credor, parte no concurso, por interesse próprio, pode atacar qualquer das relações que lhe são estranhas. É que, na ordem processual, o credor tem direito de ser indenizado pelo valor dos bens do executado, às vezes com preferência sobre outro; mas isto evidentemente não estabelece entre os credores qualquer relação juridicamente apreciável. (CASTRO, Amílcar. Concurso de credores. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Ano IX., out. 1957. p. 90).

18) Daí porque se conclui que não há que se falar em concurso singular de credores entre o advogado titular dos honorários advocatícios sucumbenciais e o credor-vencedor que foi por ele representado em juízo no mesmo processo, seja porque, na hipótese, havia relação jurídica de direito material entre os credores que atuaram, conjuntamente no mesmo processo, em face do devedor-vencido comum, seja porque o crédito a que faz jus o advogado foi constituído justamente nessa mesma relação processual, de maneira acessória e dependente da condenação principal a que faz jus o vencedor.

19) Ainda que assim não fosse, há um segundo fundamento que impede o acolhimento da pretensão recursal e a exclusão do crédito devido à

parte em nome da alegada preferência absoluta de crédito conferida aos honorários advocatícios sucumbenciais.

20) Com efeito, a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte (o crédito do advogado apenas existe porque a parte por ele representada foi vencedora no processo baseado na relação jurídica de direito material que esta mantinha com o vencido) é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

21) Acerca dessa temática, é precisa a lição de Marcus Vinícius de Abreu Sampaio:

Nesse particular, merece destaque a questão que envolve os honorários sucumbenciais cobrados em concurso de credores, onde o credor promove a disputa de preferência em nome de seu cliente, patrocinado.

Ou seja, é muito comum que os créditos principais sejam levados à cobrança judicial, em execução singular, por exemplo, e no contexto desse crédito se inclua, também a verba honorária.

Quando isso acontece – e, repita-se, é o mais comum – os honorários não tem a preferência que a lei lhe atribui por força do critério material que o qualifica como verba de natureza alimentar.

Para poder ostentar a condição de preferencial e, como tal se inserir em eventual concurso de credores, o crédito de honorários deve ser cobrado pelo seu próprio titular, o advogado. Não ostenta essa condição o crédito de honorário cobrado pelo cliente, patrocinado pelo advogado, em conjunto com o crédito principal.

Quando isso acontecer, o crédito inteiro – do cliente e do advogado – deve ser cobrado a partir de sua qualificação, ou seja, observada a classificação do crédito principal. Daí porque, se o crédito principal é quirografário, juntamente com ele seguirão os honorários cobrados em conjunto.

Admitir-se raciocínio diverso seria aceitar que o credor dos honorários (advogado), titular de crédito preferencial, receba seu crédito antes do recebimento do crédito de patrocinado (parte).

(...)

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência já se manifestou a esse respeito, tendo se orientado dessa mesma maneira.

A esse respeito, muito elucidativos os votos da Des. Christine Santini e do Des. Cerqueira Leite, ambos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceram que os honorários constituem sucumbência processual e não dívida principal no plano do direito material, pelo que não haveria a possibilidade de reclassificação do crédito honorário, senão mediante relação jurídico-processual autônoma.

Para cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais e ostentar a preferência que a lei lhes atribui, não pode o advogado aproveitar-se da execução de seu cliente e, também buscar o isolamento de sua cobrança, após já ter iniciado a execução conjunta da verba principal e de honorários, em nome do cliente. (SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. Honorários advocatícios – natureza jurídica – implicações processuais no concurso de créditos // Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 2: honorários advocatícios. 3ª ed. Coords.: Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 1.006/1.008).

22) Assim, a conclusão apenas pode ser que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente.

23) Aliás, esse entendimento se amolda perfeitamente à lição chiovendiana segundo a qual o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir. A parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito, ainda que tenha havido a revogação do mandato após a penhora do bem alienado.

24) Sublinhe-se que, na hipótese, a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pelo

recorrido e pela recorrente, tendo sido a penhora, inclusive, realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido.

25) Essa circunstância impede, até mesmo, a aplicação da regra do art. 908, §2º, do CPC/15, segundo o qual *“não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora”*; eis que a penhora para satisfação de ambos os créditos foi realizada de maneira concomitante, pelo recorrente por si e em representação ao recorrido.

26) Finalmente, sublinhe-se que descabe examinar, neste recurso especial, se o crédito principal da recorrida deveria ser integralmente satisfeito antes do crédito acessório da recorrente, na medida em que a conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de que o produto da alienação deveria ser distribuído entre a parte e a sociedade de advogados proporcionalmente e, dessa decisão, somente houve a interposição de recurso especial pela sociedade de advogados.

CONCLUSÃO

27) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, deixando de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0141164-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.615 / SP**

Números Origem: 07228045419968260100 21918502220178260000 22300852920158260000

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REPR. POR : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI

ADVOGADOS : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479

VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690

RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA**, pela parte RECORRENTE: FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.